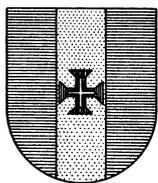


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 7

Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 1980

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/80/M:

Altera a lei orgânica da Direcção Regional da Administração Pública

Resolução n.º 83/80:

Nomeia o Doutor José António Camacho como delegado do Governo junto da Empresa Madeirense de Tabacos.

Resolução n.º 84/80:

Aprova a minuta de contrato para a execução da empreitada de «construção de um edifício escolar de 12 salas de aula do tipo P 3, incluindo instalação eléctrica, no núcleo de Fonte Frade, Foro, Corticeiras, Estreito de Câmara de Lobos, concelho de Câmara de Lobos e a empreitada de construção de um edifício escolar de doze salas de aula, do tipo P 3, incluindo instalação eléctrica, no núcleo da Vila, Câmara de Lobos» e delega ao Secretário Regional do Equipamento Social os poderes de assinatura em representação da Região Autónoma.

Resolução n.º 85/80:

Fixa os montantes necessários à definição da competência do Governo Regional e dos seus membros para autorizar despesas e revoga as resoluções anteriores sobre esta matéria.

Resolução n.º 86/80:

Declara de utilidade pública, com carácter de urgência das expropriações, os prédios necessários à «Obra de implantação de uma zona de lazeres para a população, na praia Formosa» e autoriza a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar a posse administrativa respectiva.

Resolução n.º 87/80:

Declara de utilidade pública, com carácter urgente da expropriação, o prédio necessário à instalação dos serviços da Direcção Regional de Turismo e autoriza

a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar a posse administrativa respectiva.

Resolução n.º 88/80:

Declara de utilidade pública, com carácter de urgência das expropriações, os imóveis necessários à «Obra de canalização da Ribeira de Santa Luzia desde a Ponte dos Viveiros à Ponte da Fundoa de Cima — troço entre os perfis 37/38 a 82 (primeira fase)» e autoriza a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar a posse administrativa respectiva.

Resolução n.º 89/80:

Aprova uma proposta de Decreto Regional sobre alteração do âmbito de competência orgânica no Governo Regional.

Resolução n.º 90/80:

Concede um aval à Empresa de Electricidade da Madeira na compra, a efectuar, de um grupo electrogéneo de 1 200 KW.

Resolução n.º 91/80:

Renova dois avales concedidos à Empresa Automobilística de São Martinho.

Resolução n.º 92/80:

Atribui um montante à Câmara Municipal de Santa Cruz, destinado à aquisição de uma área ao sítio da Abegoaria — Caniço, a fim de ser instalado um parque industrial.

Resolução n.º 93/80:

Autoriza a Secretaria Regional da Educação e Cultura a formalizar com «Fratelli Ruffatti» os actos necessários à reparação do órgão musical existente na Sé Catedral do Funchal e dispensa, com fundamento na alínea a) do número 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, a realização do concurso respectivo.

Resolução n.º 94/80:

Rectifica as Resoluções números 29/80 e 34/80, de 24 de Janeiro.

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO
E FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL**

Portaria n.º 12/80:

Adjudica à firma José Cardoso a empreitada de «Beneficiação do traçado e recuperação do pavimento da E. N. 101 entre Machico e Portela» — Obras a mais e a menos.

**SECRETARIA REGIONAL DA COORDENAÇÃO
ECONÓMICA**

Portaria n.º 18/80:

Fixa os preços para pesticidas de uso agrícola a vigorar na Região Autónoma da Madeira.

Portaria n.º 23/80:

Estabelece o sistema de comercialização do «azeite» de diversos tipos na Região Autónoma da Madeira.

**SECRETARIAS REGIONAIS DA COORDENAÇÃO
ECONÓMICA E DO PLANEAMENTO E FINANÇAS**

Portaria n.º 22/80:

Fixa os preços máximos e as margens de comercialização das «Margarinas» e «Diversos tipos de óleos directamente comestíveis», na Região Autónoma da Madeira.

Portaria n.º 24/80:

Fixa os preços máximos e margens de comercialização de «Diversos Tipos de Sabões» na Região Autónoma da Madeira.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/80/M

14 de Fevereiro

**Alteração à Lei Orgânica da Direcção Regional
da Administração Pública**

A operacionalidade desejada e exigida pelo funcionamento burocrático eficiente da Direcção Regional da Administração Pública explica o abandono da ideia de subalternidade administrativa em relação à Secretaria da Presidência do Governo Regional por parte daquela, consagrada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 13/79/M, de 1 de Junho, bem como a assunção destouta de existência de serviços de secretaria, logo, de pessoal administrativo e auxiliar próprios na Direcção Re-

gional da Administração Pública, objectivos ora prosseguidos.

Nestes termos:

Em execução do Decreto Regional n.º 12/78/M, de 10 de Março:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 13.º, 19.º e 20.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/79/M, de 1 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 13.º

(Secretaria)

1 — Os serviços administrativos estão a cargo de uma secretaria.

2 — A secretaria é dirigida pelo funcionário de maior categoria, ou em caso de igualdade de categoria, pelo de maior antiguidade.

Artigo 19.º

(Pessoal administrativo)

O provimento e promoção do pessoal administrativo desenrola-se segundo as regras constantes do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro, e demais legislação aplicável.

Artigo 20.º

(Pessoal auxiliar)

O provimento e promoção do pessoal auxiliar efectua-se nos termos preceituados pela legislação referida no artigo anterior.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 18 de Janeiro de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 83/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 14 de Fevereiro de 1980, resolveu:

Nomear o Doutor José António Camacho como delegado do Governo junto da Empresa Madeirense de Tabacos.

Presidência do Governo Regional, 14 de Fevereiro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 84/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 14 de Fevereiro de 1980, resolveu:

a) Aprovar a minuta de contrato para a execução da empreitada de «construção de um edifício escolar de doze salas de aula do tipo P 3, incluindo instalação eléctrica, no núcleo de Fonte Frade, Foro, Corticeiras, Estreito de Câmara de Lobos, concelho de Câmara de Lobos e a empreitada de construção de um edifício escolar de doze salas de aula, do tipo P 3, incluindo instalação eléctrica, no núcleo da Vila, Câmara de Lobos».

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato, ao Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 14 de Fevereiro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 85/80

Considerando a circunstância de que os montantes máximos para autorização de despesas por parte dos membros do Governo Regional, fixados e alterados em reuniões do plenário do Governo, de vinte e sete de Abril e vinte e oito de Setembro respectivamente, ambas do ano de mil novecentos e setenta e oito, se encontram naturalmente desajustadas.

Considerando o facto do Decreto-Lei n.º 211/79 de 12 de Julho, aplicado à Região, ser susceptível de, objectivamente, criar situações anómalas e injustificáveis, como as que podem derivar, designadamente no que concerne à aplicação do artigo 20, n.º 1 e alíneas c) e d) do n.º 2, ou seja, acontecer que aos órgãos dirigentes de serviços dotados de autonomia administrativa e financeira, por exemplo, sejam conferidos poderes para autorização de despesas superiores aos que presentemente, detêm os Secretários Regionais, de quem de certo modo dependem.

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 14 de Fevereiro de 1980, resolveu:

Primeiro — Fixar novos montantes para auto-rização de despesas por parte de membros do Governo Regional que passam a ser os seguintes:

a) Presidente do Governo, até dez mil contos;

b) Qualquer Secretário — até sete mil e quinhentos contos;

Presidente mais um Secretário — até vinte mil contos;

c) Secretários do Equipamento Social e do Planeamento e Finanças conjuntamente — até 25 000 contos;

d) Secretários das pastas económicas, conjuntamente — até 30 000 contos;

e) Secretários do Equipamento Social, do Planeamento e Finanças, mais um Secretário, conjuntamente — até 30 000 contos.

f) Secretário dos Assuntos Sociais, Secretário de Educação e Cultura e Secretário do Planeamento e Finanças, conjuntamente — até 30 000 contos,

g) Plenário sem limitação.

Segundo — Tratando-se de despesas com aquisição de bens de serviços relativas à execução de planos de aplicação de dotações orçamentais ou de planos anuais ou plurianuais legalmente aprovados, os valores fixados em primeiro serão acrescidos ao dobro.

Terceiro — Para os efeitos previstos na alínea d) da presente resolução consideram-se pastas económicas as atinentes às Secretarias Regionais da Coordenação Económica e Planeamento e Finanças.

Quarto — Ficam revogadas as deliberações do Governo Regional atrás citadas sobre esta matéria.

Presidência do Governo Regional, 14 de Fevereiro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 86/80

No uso da faculdade que lhe é conferida pelo

Decreto-Lei n.º 181/79, de 12 de Junho, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 14 de Fevereiro de 1980, resolveu:

Ao abrigo e nos termos dos artigos 10.º-1 e 14.º-1, do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, ficam declarados de utilidade pública, com carácter de urgência das expropriações, os prédios a seguir identificados e assinalados na planta anexa, necessários à «Obra de implantação de uma zona de lazeres para a população, na praia Formosa». E, simultaneamente, fica a Secretaria Regional do Equipamento Social autorizada, ao abrigo do artigo 17.º-1, do citado Decreto-Lei, a tomar posse administrativa dos mesmos imóveis, por se considerar tal posse indispensável ao início dos trabalhos respectivos:

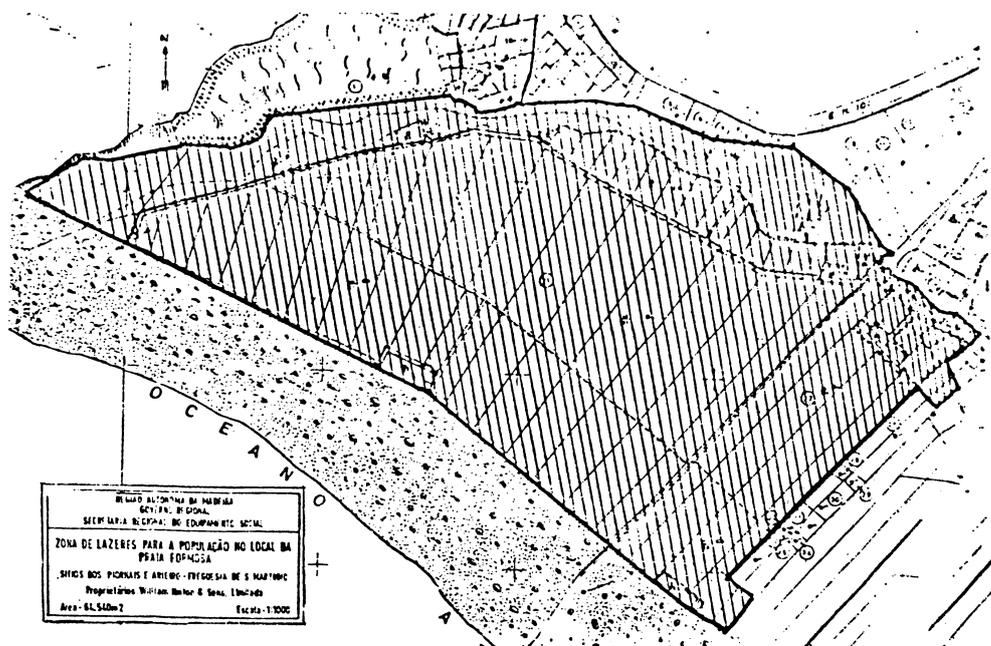
«Prédio rústico, localizado ao sítio da Praia Formosa (ou Piornais), freguesia de São Martinho, confinante pelo Norte com a beira da Rocha, em partilha de José da Silva e outros, ou seus sucessores, do Sul com o calhau do Mar, do Leste com o Ribeiro do Arieiro ou Furado, e do Oeste com a beira da Rocha, na extrema ocidental da Praia, descrito sob o n.º 2 630, a folhas 128 do Livro B-5.º da extinta Conservatória da Comarca Oriental do Funchal; e, prédio rústico, localizado no sítio da Praia Formosa (ou Arieiro), freguesia de São Martinho, confrontante do Norte com a trincheira e o forte da Praia, do Sul com o calhau do Mar, do Leste com herdeiros de José da Costa da Praia e do Oeste

com o Ribeiro do Arieiro ou do Furado, descrito sob o n.º 2 631, a folhas 128 verso do Livro B-5.º da extinta Conservatória da Comarca Oriental do Funchal.

Os referidos prédios são os inscritos nas matrizes prediais respectivas sob os artigos 458 (urbana), com o rendimento colectável de 326\$00; e 338 (rústica), com o rendimento colectável de 22 580\$00; 639 (rústica), com o rendimento colectável de 970\$00; 649 (rústica), com o rendimento colectável de 512\$00; parte destacada do 650, com o rendimento colectável de 512\$00; 734, com o rendimento colectável de 30 917\$00 e ainda, as benfeitorias rústicas inscritas sob os artigos 734/1, 734/2, 734/3, 734/4, 734/5, 734/6, 734/7, 734/8, 734/9, 734/10, 734/11, 734/12, 734/13, 734/14, 734/15, 734/16, 734/17, 734/18, 734/19, 734/20 734/21, com os rendimentos colectáveis de, respectivamente, 2 984\$00; 2 566\$00, 2 508\$00, 831\$00, 780\$00, 596\$00, 2 650\$00, 4 486\$00, 704\$00, 704\$00, 704\$00, 1 944\$00, 1 006\$00, 1 073\$00, 730\$00, 3 036\$00, 226\$00, 120\$00, 120\$00, 94\$00 e 15\$00.

É proprietária dos prédios supra-mencionados a Sociedade Comercial William Hinton e Sons, Limitada, com sede na cidade do Funchal».

Presidência do Governo Regional, 14 de Fevereiro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.



Resolução n.º 87/80

No uso da faculdade que lhe é conferida pelo Decreto-Lei n.º 181/79, de 12 de Junho, o Governo

Regional da Madeira, reunido em plenário em 14 de Fevereiro de 1980, resolveu:

Nos termos e ao abrigo dos artigos 10.º-1 e 14.º-1, do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezem-

bro, fica declarado de utilidade pública, com carácter de urgência da expropriação, o prédio a seguir identificado e necessário à instalação dos serviços da Direcção Regional de Turismo, da tutela da Presidência do Governo Regional da Madeira.

Em consequência, e simultaneamente, fica autorizada a Secretaria Regional do Equipamento Social, nos termos do artigo 17.º-1 do citado Decreto-Lei, a tomar posse administrativa do aludido imóvel, por se julgar tal posse indispensável ao início imediato das obras de construção civil projectadas, com vista à adaptação e ampliação das instalações existentes:

Prédio urbano, localizado na Avenida Arriaga, n.ºs 14 a 26 de polícia, freguesia da Sé, concelho do Funchal, confrontante do Norte com Blandy Brothers e Companhia, Limitada, e o prédio do Banco de Portugal, do Sul com a Avenida Arriaga, do Leste com o Banco de Portugal e de Oeste com José Fernandes Gonçalves, inscrito na matriz predial respectiva sob os artigos 841, 842 e 843 e descrito na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob os n.ºs 21 346, a folhas 88 do Livro B-57, 21 510, a folhas 181, do Livro B-57 e 61, a folhas 31 verso do Livro B-1, da extinta Conservatória da Comarca Oriental, prédio de que é proprietário titular José Fernandes Gonçalves.

Presidência do Governo Regional, 14 de Fevereiro de 1980. — O Presidente do Governo Re-

gional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

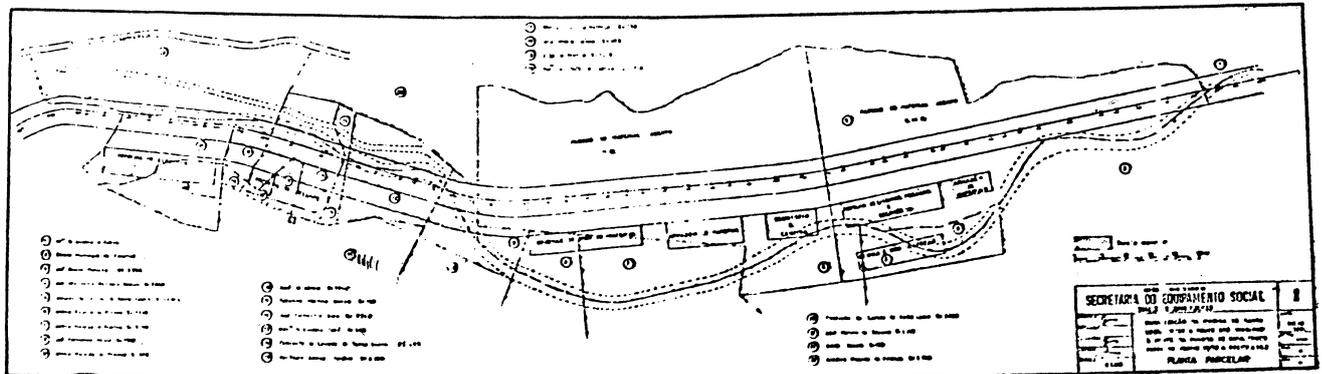
Resolução n.º 88/80

No uso da faculdade que lhe é conferida pelo Decreto-Lei n.º 181/79, de 12 de Junho, o Governo Regional da Madeira reunido em plenário em 14 de Fevereiro de 1980, resolveu:

Ao abrigo e nos termos dos art.ºs 10.º-1 e 14.º-1 do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, ficam declarados de utilidade pública, com carácter de urgência das expropriações, os imóveis assinalados na planta anexa e necessários à «Obra de canalização da Ribeira de Santa Luzia desde a Ponte dos Viveiros à Ponte da Fundoa de Cima — troço entre os perfis 37/38 a 82 (primeira fase)», a levar a efeito por este Governo Regional.

Simultaneamente, e de conformidade com o artigo 17.º-1 do citado Decreto-Lei n.º 845/76, fica autorizada a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa dos mesmos imóveis, por se considerar tal posse indispensável ao início imediato dos respectivos trabalhos.

Presidência do Governo Regional, 14 de Fevereiro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.



Resolução n.º 89/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 14 de Fevereiro de 1980, resolveu:

Aprovar uma proposta de Decreto-Regional sobre alteração do âmbito de competência orgânica no Governo Regional a enviar à Assembleia Regional para efeitos de discussão e aprovação.

Presidência do Governo Regional, 14 de Feve-

reiro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 90/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 14 de Fevereiro de 1980, resolveu:

Conceder um aval de 28 600 000\$00 à Empre-

sa de Electricidade da Madeira relativo a um financiamento junto de uma instituição bancária, e que se destina à compra, através da firma F. Pinto Basto e Companhia, Limitada, com sede em Lisboa, de um grupo electrogéneo de 1200 Kw a instalar na Central Térmica do Porto Santo.

Presidência do Governo Regional, 14 de Fevereiro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 91/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 14 de Fevereiro de 1980, resolveu:

Renovar dois avales concedidos à Empresa Automobilística de São Martinho, no valor, respectivamente, de 870 000\$00 e 865 000\$00, pelo prazo de noventa dias.

Esta resolução tem efeito a partir do dia 8 de Fevereiro de 1980.

Presidência do Governo Regional, 14 de Fevereiro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 92/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 14 de Fevereiro de 1980, resolveu:

Dotar a Câmara Municipal de Santa Cruz com 15 000 000\$00 destinados a aquisição de uma área ao sítio da Abegoaria — Caniço a fim de ser reservado à instalação de um parque industrial, ficando a Câmara Municipal de Santa Cruz vinculada a seguir nesta matéria a orientação do Governo Regional.

Presidência do Governo Regional, 14 de Fevereiro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 93/80

Considerando que o órgão musical existente na Sé Catedral do Funchal, constitui um peça de arte original relevante no panorama regional, nacional e mesmo mundial, que enriquece exube-

rantemente o património artístico e musical da Região;

Considerando que o referido órgão, dadas as suas características e raridade, só pode ser reparado por uma empresa especializada de nacionalidade italiana;

Considerando que a Região só beneficiará com a manutenção e funcionamento de tal instrumento, estando já inclusivamente prevista a efectivação de concertos musicais a curto prazo;

Considerando a anuência e o interesse manifestados pela Diocese local e o Secretário da Educação e Cultura, respectivamente.

O Governo Regional, reunido em plenário em 14 de Fevereiro de 1980, resolveu:

1.º — Custear as despesas com a reparação total do órgão da Sé Catedral do Funchal, através de dotações previstas no orçamento regional.

2.º — Autorizar a Secretaria Regional da Educação e Cultura a estabelecer todos os contactos com a única firma especializada que se conhece dedicar-se a tais trabalhos e a formalizar e outorgar contrato ou protocolo de prestação de tal serviço — à Companhia «Fratelli Ruffatti» — Famiglia Artigiana S. N. C. com sede na via J. Facciolati, 166 — 35 100 Padova.

3.º — Nos termos do artigo 5.º, n.º 4, alínea a) do Decreto-Lei n.º 211/79 de 12 de Julho, aplicado à Região através da Resolução n.º 417 de 13 de Dezembro de 1979, dispensar a realização do concurso respectivo.

Presidência do Governo Regional, 14 de Fevereiro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 94/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 14 de Fevereiro de 1980, resolveu:

Dada a não existência, para o efeito, de verba na Secretaria Regional da Educação e Cultura, alterar a redacção do Artigo 2.º e da Alínea b) do Artigo 3.º, da Resolução n.º 29/80, e da alínea b) do art.º 1.º da Res. n.º 34/80, aprovadas na Reunião de 24 de Janeiro, redacção que passa a ser a seguinte:

2.º — Ficam mandatados para outorgarem pelo Governo Regional e em representação da Região Autónoma da Madeira na escritura a celebrar para o efeito, os Senhores Secretários Regionais da Coordenação Económica e Planeamento e Finanças.

Alínea b) do n.º 3.º — Na quantia de 6 000 000\$ pela Secretaria Regional do Planeamento e Finanças.

Presidência do Governo Regional, 14 de Fevereiro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 12/80

A fim de ser elaborado o respectivo contrato para a execução da empreitada de «Mapa de obras a mais e a menos da empreitada de «Beneficiação do traçado e recuperação do pavimento da E. N. 101 e entre Machico e Portela», na importância de 3 823 634\$95 (Três milhões oitocentos e vinte e três mil seiscentos e trinta e quatro escudos e noventa e cinco centavos), de que é adjudicatária a firma José Cardoso, manda o Governo Regional, ao abrigo da deliberação tomada na reunião do Plenário do Governo Regional realizada no dia 30.3.978 e da resolução n.º 417, de 13 de Dezembro passado, que manda aplicar à região o Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, através das Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e Equipamento Social, o seguinte:

1.º — Que se adjudique à firma José Cardoso a empreitada da obra de «Mapa de obras a mais e a menos da empreitada de «Beneficiação do traçado e recuperação do pavimento da E. N. 101 entre Machico e Portela», na importância de 3 823 634\$95 (Três milhões oitocentos e vinte e três mil seiscentos e trinta e quatro escudos e noventa e cinco centavos).

2.º — Que se elabore o respectivo contrato.

3.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Planeamento e Fi-

nanças e do Equipamento Social, 14 de Fevereiro de 1980. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*. — O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jaime Ornelas Camacho*.

SECRETARIA REGIONAL DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Portaria n.º 18/80

O Governo da República, através da Portaria n.º 627/79 e Despacho Normativo n.º 344/79, de 27 de Novembro, fixou os novos preços para pesticidas de uso agrícola a vigorar no território continental.

Dada a necessidade de regulamentar a comercialização dos referidos produtos na Região Autónoma da Madeira, o Governo Regional pelo Secretário Regional da Coordenação Económica, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Regional n.º 2/76, de 21 de Outubro, determina o seguinte:

1.º — Ficam sujeitos ao regime de margens de comercialização fixados, a que se refere a alínea e) do n.º 1 e n.º 6 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, os pesticidas de uso agrícola, de produção nacional ou importados.

2.º — É fixada para os pesticidas referidos no número anterior, a margem global de comercialização de 25%, calculada sobre o preço de custo do armazenista-importador.

3.º — Nos casos referidos no número anterior é atribuída ao retalhista a margem mínima de 15%, calculada sobre o preço de custo do armazenista-importador.

4.º — Este diploma entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional da Coordenação Económica, 18 de Fevereiro de 1980. — O Secretário Regional da Coordenação Económica, *Jorge Gaudêncio Machado Figueira*.

Portaria n.º 23/80

Ao abrigo do número 2 do artigo 7.º do De-

creto Regional número 2/76, de 21 de Outubro, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Coordenação Económica, o seguinte:

1.º — Fica sujeita ao regime de preços livres a comercialização do azeite do tipo comercial extra de graduação não superior a 0,7º.

2.º — A venda de azeite dos restantes tipos comerciais fica sujeita ao regime de preços de margens de comercialização fixadas, a que se refere a alínea e) do número 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei número 329-A/74, de 10 de Julho.

3.º — As margens de comercialização dos tipos de azeite referidos no número 2.º são as constantes do anexo I à presente portaria.

4.º — 1 — Os vendedores de azeite por grosso são obrigados no momento da entrega do produto, a fornecer aos compradores documentos de venda (guias de remessa, notas de entrega, facturas, etc.), dos quais constarão obrigatoriamente os seguintes elementos:

a) Os nomes e sedes ou domicílios do vendedor e do comprador;

b) A quantidade e graduação do azeite;

c) O preço de venda à saída do armazém do vendedor.

2 — Os compradores de azeite por grosso são obrigados a exhibir, quando solicitados pelas entidades competentes, os documentos a que se refere o número anterior.

5.º — Na venda, em embalagens de capacidades diferentes de 1 litro e de 5 litros, dos azeites

dos tipos comerciais referidos no número 2.º, observar-se-á o seguinte:

a) Para as embalagens de capacidade inferior a 1 litro e para as embalagens de vidro e plástico de capacidade superior a 1 litro e inferior a 5 litros, as margens da comercialização serão proporcionalmente correspondentes às fixadas para as embalagens de 1 litro.

b) Para as embalagens de lata de capacidade superior a 1 litro e inferior a 5 litros, as margens de comercialização serão proporcionalmente correspondentes às fixadas para as embalagens de 5 litros.

6.º — Caso se verifique a necessidade de importação do estrangeiro de azeite embalado é considerada a margem de comercialização de 4\$00/litro para o importador.

7.º — Na Região Autónoma da Madeira, a marcação do preço de venda ao público dos produtos constantes desta portaria compete ao retalhista.

8.º — Ficam revogadas as disposições em contrário.

9.º — As dúvidas suscitadas na aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário Regional da Coordenação Económica.

10.º — Esta portaria entra em vigor no dia 11 de Março.

Secretaria Regional da Coordenação Económica, 21 de Fevereiro de 1980. — O Secretário Regional da Coordenação Económica, *Jorge Gaudêncio Machado Figueira*.

ANEXO I

Margens de comercialização de azeite a que se refere o número 3.º

	Armazenistas (a)	Retalhistas
Embalagens de vidro de 1 litro	11\$00	10\$00
Embalagens de plástico de 1 litro	11\$00	10\$00
Embalagens de lata de 1 litro	11\$00	10\$00
Embalagens de lata de 5 litros	44\$00	40\$00

- (a) Nesta margem foram considerados os seguintes encargos :
- Transporte para o armazém;
 - Quebras e derrames;
 - Encargos de venda e distribuição na Região Autónoma da Madeira;
 - Margem de comercialização (stricto sensu)

**SECRETARIA DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA
E DO PLANEAMENTO E FINANÇAS**

Portaria 22/80

A Portaria n.º 42-G/80, de 15 de Fevereiro, fixou os novos preços para as margarinas e óleos directamente comestíveis a vigorar no território Continental.

Por tratarem-se de produtos incluídos no Cabaz de Compras e de acordo com a igualização de preços que vem sendo adoptada, o Governo Regional, pelos Secretários Regionais da Coordenação

Económica e do Planeamento e Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 21 de Outubro, determina o seguinte:

1.º — Fica sujeita ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Junho, a venda dos seguintes produtos:

Margarinas;

Óleos directamente comestíveis: óleo de cártamo, de girassol, de soja e do tipo alimentar.

2.º — Os preços máximos e margens mínimas de comercialização de margarinas para a Região são os seguintes:

Designação ou marca	Preço máximo no armazenista	Margem mínima do retalhista	Preço de venda ao público
Normais:			
Culinária — 250 grs.	17\$00	2\$20	19\$20
Culinária — 500 grs.	31\$70	4\$30	36\$00
Culinária — 1000 grs.	62\$60	8\$40	71\$00
Tipos folhados			
— 250 grs.	19\$20	2\$70	21\$90
Mesa:			
Planta, Alpina e outras — 250 grs.	20\$40	2\$80	23\$20
Planta — 500 grs.	40\$00	5\$50	45\$50
Flora — 250 grs.	22\$50	3\$10	25\$60
Especiais:			
Becel — 250 grs.	30\$00	4\$20	34\$20
Industriais: 1 000 grs.			
Tipo massas, meio folhado e bolo rei	—	—	60\$00
Tipo folhados	—	—	68\$40
Tipo cremes	—	—	71\$50

3.º — As margarinas com as características específicas da Flora e da Becel só poderão ser vendidas pelos importadores ou seus armazéns aos adquirentes que possuam rede de frio completa (transporte e armazém).

4.º — Na embalagem de todas as margarinas deve constar, de forma bem legível e facilmente visível pelo consumidor, a data de fabrico, não podendo a sua comercialização exceder o prazo de

cem dias sobre aquela data.

5.º — Quando for ultrapassado o prazo de validade da margarina, fica o armazenista-importador obrigado a receber o produto por 50% do seu valor de custo.

6.º — Os preços máximos e margem mínima de comercialização de óleos directamente comestíveis para a Região, por litro, são os seguintes:

Designação	Preço máximo no armazenista	Margem mínima do retalhista	Preço de venda ao público
Óleo de soja	58\$40	3\$60	62\$00
Óleo de cártamo e girassol	61\$40	3\$60	65\$00
Óleo de tipo alimentar	61\$40	3\$60	65\$00

7.º — Na venda dos óleos directamente comestíveis, em embalagens com capacidade inferior ou superior a um litro, os preços máximos serão os correspondentes aos preços fixados no número anterior para as embalagens de um litro.

8.º — Entende-se por margem do retalhista a diferença entre o preço do produto colocado à porta do retalhista e o preço ao consumidor.

9.º — Os produtos a que se refere esta Portaria que, à data da sua publicação, se encontrem embalados em poder dos importadores, armazenistas ou retalhistas serão obrigatoriamente vendidos, nos diferentes estádios da actividade económica, aos preços máximos anteriormente estabelecidos, sendo proibida a substituição ou alteração dos preços constantes dos respectivos rótulos.

10.º — 1 — O Governo Regional subsidiará os encargos no transporte marítimo dos produtos constantes desta Portaria, desde o Continente até ao cais do Funchal, bem como o frete marítimo no transporte dos mesmos para os retalhistas do Porto Santo.

2 — No caso dos óleos directamente comestíveis o Governo Regional subsidiará o armazenista nas despesas de distribuição para a Ilha da Madeira em \$32/litro óleo.

3 — Os subsídios serão entregues aos armazenistas pelo que estes terão que suportar inicialmente os custos dos transportes.

14.º — Ficam revogadas as disposições em contrário.

15.º — As dúvidas e os casos omissos resul-

tantes da aplicação desta portaria serão resolvidos por despacho do Secretário Regional da Coordenação Económica e do Planeamento e Finanças.

16.º — Esta Portaria entra em vigor no dia 11 de Março.

Secretarias Regionais da Coordenação Económica e do Planeamento e Finanças, 21 de Fevereiro de 1980. — O Secretário Regional da Coordenação Económica, *Jorge Gaudêncio Machado Figueira*. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto França*.

Portaria n.º 24/80

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 21 de Outubro, manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais da Coordenação Económica e do Planeamento e Finanças, o seguinte:

1.º — 1 — Fica sujeita ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, a venda de sabões dos tipos Offenbach e Super.

2 — Os restantes tipos de sabões ficam sujeitos ao regime de margens de comercialização fixadas a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — Os preços máximos de venda pelo armazenista e margens mínimas de comercialização do retalhista, na Região, dos sabões referidos no n.º 1 do número anterior são os seguintes:

Designação ou Tipo	Preço máximo no armazenista	Margens mínimas do retalhista por caixa
Offenbach		
Caixa de 30 kg:		
Barras	753\$20	68\$80
Blocos de 500 g	830\$00	70\$00
Blocos de 400 g	837\$50	70\$00
Caixas de 20 kg.:		
Barras	502\$10	45\$90
Blocos de 500 g	552\$80	47\$20
Blocos de 400 g	557\$80	47\$20
Super		
Caixa de 20 kg.:		
Blocos de 400 g	768\$00	72\$00
Blocos de 333 g	768\$00	72\$00
Blocos de 250 g	768\$00	72\$00

3.º — Os preços máximos de venda ao público dos sabões referidos no número anterior são os seguintes:

Offenbach:

Blocos de 500 g	15\$00
Blocos de 400 g	12\$10
Barras (por quilograma)	27\$40

Super:

Blocos de 400 g	16\$80
Blocos de 333 g	14\$00
Blocos de 250 g	10\$50

4.º — As margens de comercialização dos tipos de sabão a que se refere o n.º 2 do n.º 1.º são as seguintes, em relação ao preço de custo do armazenista-importador:

	Porcentagem
Margem máxima global	25
Margem mínima do retalhista	15

5.º — Entende-se por margem do retalhista a diferença entre o preço do produto colocado à porta do retalhista e o preço ao consumidor.

6.º — 1 — O Governo Regional subsidiará os encargos no transporte marítimo dos produtos a que se refere o n.º 1 do n.º 1.º desta portaria, desde o Continente até ao cais do Funchal.

2 — O Governo Regional subsidiará o frete marítimo no transporte, de todos os tipos de sabões constantes desta portaria, para os retalhistas do Porto Santo.

3 — Os subsídios serão entregues aos armazenistas pelo que estes terão que suportar inicialmente os custos dos transportes.

7.º — Ficam revogados as disposições em contrário.

8.º — As dúvidas e os casos omissos resultantes da aplicação desta portaria serão resolvidos, por despacho do Secretário Regional da Coordenação Económica e do Planeamento e Finanças.

9.º — Esta portaria entra em vigor no dia 11 de Março.

Secretarias Regionais da Coordenação Económica e do Planeamento e Finanças, 21 de Fevereiro de 1980. — O Secretário Regional da Coordenação Económica, *Jorge Gaudêncio Machado Figueira*. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto França*.

Preço deste número: 18\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».

A S S I N A T U R A S

As duas séries Ano 1 100\$	Semestre	650\$
A 1.ª série 650\$	>	350\$
A 2.ª série 650\$	>	350\$

Números e Suplementos — preços por página, 1\$50

A estes valores acrescem os portes de correio

(Portaria n.º 5/79, de 2 de Fevereiro)

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».